

PARECER Nº 22012026-001 – PROGEM.

REQUISITANTE: Secretaria Municipal de Administração.

REFERÊNCIA: Adesão nº A.2025-009-PMC.

ASSUNTO: 1º termo aditivo – acréscimo quantitativo de 25% - contrato nº 20250301.

OBJETO: Aquisição de computadores para atender a demanda da Secretaria Municipal de Administração de Curionópolis, para o aumento de quantitativos de itens.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. TERMO ADITIVO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL QUANTITATIVA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. POSSIBILIDADE.

I – RELATÓRIO

Cuida-se de análise referente ao 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 20250301, firmado entre a SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO e a empresa W R COMERCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA INFORMÁTICA LTDA.

O objeto do contrato consiste na aquisição de computadores para atender a demanda da Secretaria Municipal de Administração de Curionópolis, para aumento de quantitativo de itens.

O presente Termo Aditivo tem por finalidade o acréscimo quantitativo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor contratual inicialmente ajustado, conforme permitido pelos artigos 124, inciso I, alínea “b”, e 125 da Lei nº 14.133/2021.

A consulta veio acompanhada do processo licitatório na íntegra, incluindo: Protocolo de encaminhamento da demanda à Coordenação Geral de Licitações; Expedientes encaminhados à empresa apontando as necessidades dos aditivos; anuência da empresa; certidões de regularidade fiscal e trabalhista; Cópias dos Contratos; Justificativa; Despacho consignando as dotações orçamentárias a serem utilizadas; Saldo das dotações; Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira; Termo de Autorização; Termo de Designação de Fiscal; Termo de Compromisso e Responsabilidade; Minuta do 1º Termo Aditivo e Despacho de encaminhamento dos autos à PROGEM.

É o relatório. Passo ao parecer.

II – PARECER

II.1) Finalidade e abrangência do parecer jurídico

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, § 4º, da Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLCC):

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

[...]

§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

Como se pode observar do dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica do termo aditivo da contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade.

Presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. O mesmo se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.

Feita a ressalva, passamos à análise estritamente jurídica do presente processo.

II.2) Da alteração contratual

As alterações qualitativas e quantitativas do contrato administrativo são legalmente admissíveis nas hipóteses e limites estabelecidos no art. 124 da Lei nº

14.133/2021, mediante fundadas justificativas, podendo ocorrer unilateralmente ou por acordo entre as partes.

As alterações unilaterais estão abarcadas no inciso I do aludido dispositivo legal e podem ocorrer em duas hipóteses:

- a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;
- b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei.

Nos termos do que dispõe o art. 125, nas alterações unilaterais a que se refere o art. 124, I, o contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato que se fizerem nas obras, nos serviços ou nas compras, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos, senão vejamos texto legal:

Art. 124. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

- a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica a seus objetivos;
- b) quando for necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

Art. 125. Nas alterações unilaterais a que se refere o inciso I do caput do art. 124 desta Lei, o contratado será obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato que se fizerem nas obras, nos serviços ou nas compras, e, no caso de reforma de edifício ou de equipamento, o limite para os acréscimos será de 50% (cinquenta por cento).

A partir da leitura do texto legal, então, tem-se que a Administração deve atender, basicamente, a dois tipos de requisitos para ser viável o aditamento do contrato.

Os primeiros tipos são os requisitos positivos, pelos quais a Administração deve demonstrar que: a) há justificativa evidenciando os motivos do aditivo; e b) existe modificação do projeto ou de suas especificações para melhor adequação técnica aos seus objetivos e/ou há necessidade de modificação do valor do contrato em razão de acréscimo ou de diminuição quantitativa do objeto do contrato.

Já os segundos tipos são os requisitos negativos, pelos quais deve a Administração evitar que: a) o aditivo impacte no valor do contrato para além do limite de 25% (vinte e cinco por cento) nos casos gerais ou de 50% (cinquenta por cento) no caso de reforma; e b) o aditivo provoque a descaracterização do objeto inicialmente licitado.

Em relação aos requisitos positivos, duas são as situações que, segundo a lei, a Administração tem de demonstrar.

Primeiro, deve trazer para os autos justificativa fundada e discorrer sobre todos os aspectos que estão a motivar o aditivo. Trata-se, aqui, do cumprimento de regras básicas no conduzir administrativo, que exige do gestor a fundamentação prévia dos atos a serem praticados. No ponto, chama-se a atenção para o fato de que não é qualquer justificativa que pode legitimar o aditivo, mas sim, como diz e exige a lei, **uma justificativa devida**. Deve haver, pois, uma motivação robusta e suficientemente adequada para conferir legitimidade ao aditivo.

Segundo, deve também demonstrar que o aditivo está fundado ou em modificação das especificações do projeto, editadas com a finalidade de melhor adequar tecnicamente o projeto aos seus objetivos; e/ou em modificação do valor do contrato, para fazer frente a acréscimos ou a diminuições quantitativas do contrato.

Como se observa, esse aspecto dos requisitos positivos desdobra-se em duas situações alternativas, mas às vezes concomitantes: uma que envolve alterações qualitativas no contrato, as quais a lei denomina de modificações do projeto ou de suas especificações para melhor atender a sua finalidade (inciso I, alínea "a", do artigo 124 da Lei 14.133/21), e outra que envolve alterações quantitativas no contrato (inciso I, alínea "b", do artigo 124 da Lei 14.133/21).

Na hipótese sob exame, a Secretaria Municipal de Administração pretende realizar somente alterações quantitativas ao contrato nº 20250301.

II.2.1) Alterações quantitativas

Em relação às alterações quantitativas (hipótese contida no art. 124, inciso I, alínea "b", da Lei 14.133/21), há de se compreender que as situações motivadoras dos acréscimos ou das supressões do objeto devem estar atreladas a fatos surgidos posteriormente à licitação e contratação do objeto. Cuida-se, pois, de situações supervenientes, não conhecidas ou impossíveis de ser conhecidas no momento da confecção do projeto básico ou termo de referência.

Vale lembrar que o mau planejamento não pode se constituir em justificativa para abreviamento de prazos e procedimentos, visando sanar os problemas dele decorrentes.

No caso em apreço, observa-se que a Secretária Municipal de Administração justificou a necessidade de realização de alterações quantitativas ao contrato administrativo (fls. 356/357), nos seguintes termos:

“A solicitação de aditivo contratual para a aquisição de computadores justifica-se pelo consumo integral do quantitativo inicialmente previsto, evidenciando uma demanda superior à estimativa original. Diante do iminente esgotamento do saldo remanescente, que se mostra insuficiente para suprir as necessidades da Secretaria Municipal de Administração de Curionópolis, faz-se indispensável a ampliação do objeto para garantir a continuidade das atividades administrativas [...].”

Assim, o gestor requereu a formalização do 1º Termo Aditivo, com fundamento nos arts. 124, I, ‘b’, e 125, da Lei nº 14.133/2021, a fim de autorizar o acréscimo de 25% sobre o valor contratual.

As alterações quantitativas devem observar as mesmas condições contratuais, a exemplo dos preços e percentual de desconto previstos na proposta.

Tendo em conta a natureza estritamente técnica do orçamento, a adequação da metodologia empregada para estimar os custos do termo aditivo deixará de ser examinada por este órgão jurídico, posto ser atribuição não afeta à formação jurídica e ao prisma do exame da estrita legalidade.

Dando sequência, é preciso rememorar que o Art. 124, I da Lei nº 14.133/21 somente permite alteração unilateral do objeto contratual se o respectivo valor não ultrapassar 25% do preço inicial atualizado do contrato. No que respeita às supressões unilaterais, igualmente o limite de 25% se impõe.

Os acréscimos e supressões devem ser sempre calculados sobre o valor inicial do contrato atualizado, aplicando-se de forma isolada os limites percentuais previstos em lei ao conjunto de acréscimos e supressões, vedada a compensação de acréscimos e supressões entre itens distintos, sem possibilidade de compensação.

Segundo a justificativa (fls. 356), o acréscimo corresponderia a 25% do valor inicial atualizado do contrato, reiteramos que é de competência da Secretaria Demandante a aferição do cálculo de tais percentuais.

Por fim, importante apontar que o contrato administrativo nº 20250301 estabelece expressamente a possibilidade de acréscimos ou supressões, conforme se verifica pela Cláusula Décima Quinta.

II.3) Dotação orçamentária e lei de responsabilidade fiscal

Quanto à disponibilidade financeira, foi juntado aos autos a Declaração orçamentária que consigna as dotações orçamentárias a serem utilizadas, a qual ratifica a existência de crédito orçamentário (fls. 360).

II.4) Manutenção da regularidade fiscal e trabalhista da contratada

Quanto à comprovação da regularidade fiscal e trabalhista da empresa, foram anexadas aos autos as seguintes documentações:

- W R COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA INFORMÁTICA LTDA: Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União; Certidão de Regularidade de Natureza Tributária e Não Tributária; Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas; Certificado de Regularidade do FGTS; Certidão Negativa de Débitos Municipais; Certidão Negativa de Licitantes Inidôneos; Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica; Certidão Negativa de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade.

II.5) Minuta do termo aditivo

Referente à minuta do 1º Termo Aditivo, verifica que se encontra em consonância com a legislação vigente, vez que elenca o objeto original; o objeto do aditivo; o aumento quantitativo; a dotação orçamentária; a fundamentação legal; a manutenção das demais cláusulas do contrato originário e elege o FORO.

II.6) Providências complementares

II.6.1) Complementação de garantia contratual

Nas hipóteses em que foi exigida garantia contratual, bem como em que for necessária sua complementação para fazer face ao valor atual da contratação, a Administração deve exigir a sua renovação/reforço pela contratada, fazendo constar expressamente no termo aditivo, **no caso em análise não houve exigência de garantia contratual, conforme subcláusula 10.1 do contrato.**

II.6.2) Publicidade do termo aditivo contrato

Destacamos ainda a obrigatoriedade da divulgação e a manutenção do inteiro teor do termo de contrato e seus aditamentos no Portal Nacional de Contratações Públicas e a publicação de extrato do edital em Diário Oficial, conforme determinam os art. 54, caput e §1º, e art. 94 da Lei nº 14.133, de 2021.

Neste ponto, cumpre esclarecer que a Lei nº 14.133/2021 instituiu o Portal Nacional de Compras Públicas – PNCP. Trata-se de um *site* que reúne informações sobre todas as licitações e contratos administrativos regidos pela nova lei de licitações, inclusive União, Estados e Municípios, e que também poderá ser utilizado como plataforma para realização das licitações e dispensas eletrônicas.

Vale frisar que os municípios com até 20.000 (vinte mil habitantes) terão o prazo de 6 (seis) anos, contados da publicação da Lei 14.133/2021 para realizar as divulgações dos processos licitatórios e contratos administrativos no Portal Nacional de Compras Públicas, conforme regra de transição estabelecida no art. 176 da supramencionada Lei Federal.

Enquanto não adotarem o Portal Nacional de Compras Públicas, **os municípios de até 20.000 (vinte mil habitantes) deverão publicar no diário oficial e divulgar no sítio eletrônico oficial, os atos praticados com fundamento na Lei**

14.133/2021, admitida a publicação na forma de extrato nos termos do art. 176, parágrafo único, inciso I da Lei 14.133/2021.

Considerando que o Município de Curionópolis possui aproximadamente 19.950 (dezenove mil, novecentos e cinquenta) habitantes, conforme divulgação do último senso¹, **deverá publicar as informações inerentes ao presente procedimento no diário oficial.**

III) CONCLUSÃO

Por todo o exposto, **observado o limite legal de 25% do valor inicial atualizado do contrato, OPINO** de forma **FAVORÁVEL** à celebração do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº **202520301**, para o acréscimo quantitativo, observadas as formalidades legais a atendido o interesse público, desde que o acréscimo de quantitativo de itens esteja devidamente justificado em termos de necessidade de interesse público e que o valor de 25% sobre o valor inicial do contrato seja explicitamente mencionado no aditivo.

Ressalta-se que esta Procuradoria não detém conhecimento especializado nem competência legal para avaliar as questões técnicas, tais como a aferição dos cálculos e percentuais apresentados, sendo competência exclusiva da administração, por meio da secretaria contratante proceder tais análises.

É o parecer.

Curionópolis, 22 de janeiro de 2026.

AMANDA CRISTINA FERREIRA MARTINS
Procuradora Geral do Município
Portaria nº 025/2021

¹ <https://censo2022.ibge.gov.br/panorama/>